



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 353.0.02/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2021/1/319

ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO 2º TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, CONTRATO Nº002/2021/FMAS – FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS IANETAMA, ORIUNDO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº001/2021/FMAS

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Administrativo acima identificado, instaurado para formalização do **2º TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA**, onde se tem as partes: **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL** e o Sr^a. **SONIA MARIA DE SOUZA CORREA**, inscrita no CPF nº 426.034.632-68.

O processo foi encaminhado a esta Coordenadoria de Controle Interno para análise da regularidade formal e material do procedimento, ressaltando que toda manifestação desta Coordenadoria, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

2. DA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A Secretaria de licitação foi provocada pelos ofícios nº391/2026-SEMAS e nº 552/2026–SEMAS, acerca da necessidade de pagamento e liquidação de eventual valor devido e que aquele órgão proceda com a abertura de processo administrativo necessário para a quitação da dívida, com fundamento da confissão e da continuidade do uso do imóvel, motivo pelo qual gerou-se tais débitos remanescentes.

Com isso, a Secretaria municipal de licitação, encaminhou os autos à Procuradoria Municipal, a qual atestou uma quebra da gestão administrativa gerando, assim, pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, a **CONFISSÃO DE DÍVIDA**.

Nos autos, consta na cláusula primeira da respectiva minuta do **2º TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA**, que o valor total devido é de **R\$ 10.472,25 (dez mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos)**, referente ao período de 04 de março de 2026 até 30 de junho de 2026.

Pelo exposto, verifica-se a materialização do princípio da Vedação ao enriquecimento sem causa: Princípio jurídico que obriga a Administração a pagar por serviços ou aluguéis efetivamente utilizados, mesmo em caso de falhas formais no contrato, para evitar ganho ilícito do Estado sobre o particular, desde que comprovada a efetiva utilização do bem,

conforme preceituam as normas de Direito Administrativo e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual e para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- **Ofício nº 391/2026/SEMAS;**
- **Despacho à contabilidade: Dotação Orçamentaria;**
- **Autorização;**
- **Certidão negativa de débitos trabalhistas;**
- **Certidão negativa de débito de imóvel;**
- **Certidão negativa Correccional – entes privados;**
- **Termo de Autuação;**
- **Minuta - Instrumento Extrajudicial de Confissão de Dívida;**
- **Ofício nº 552/2026/SEMAS;**
- **Parecer da Assessoria Jurídica nº 186/2026;**
- **Nota de empenho período de 03/02/2026 a 03/03/2026;**
- **Ofício 441/2026/SUPRI, solicitando a SEPLAGE Estudo Técnico Preliminar, Termo de referencia e laudo de vistoria;**
- **Ofício 497/2026/SUPRI, solicitação à SEMAS acerca da previsão de conclusão do novo processo licitatório de imóvel destinado ao funcionamento do CRAS;**
- **Ofício nº 957/2026/SEMAS, atestando a ocupação efetiva do imóvel;**
- **Minuta - Instrumento Extrajudicial de Confissão de Dívida;**
- **Despacho:** encaminhando o processo para esta Coordenadoria de Controle Interno pela servidora Regiane da Silva Sousa.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do **2º TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA** se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, e prosseguimento do feito.

Tais constatações se deram pelo **Parecer Jurídicos nº 186/2026**, realizado e assinado pela Dra. Stephanie Menezes, OAB/PA 19.834, atendendo, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos - Lei nº 8.666/93.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover com o instituto da confissão de dívida diante da permanência da ocupação do imóvel pelo ente público, o que impõe a formalização do rito de reconhecimento de despesa para fins de posterior liquidação e pagamento, em estrita observância aos preceitos da Lei nº 8.666/93.

Vale ressaltar que toda manifestação desta controladoria, aqui discurrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 03 de junho de 2026.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25